



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03801/08

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA - AUTOS
ESPECÍFICOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM "4"
DO ACÓRDÃO APL TC 739/2007 REFERENTE A PCA DE
2005 (PROCESSO TC 2059/06) - ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS EM FACE DA PERDA DE OBJETO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 662 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **03 de outubro de 2007**, nos autos em que se apreciou a Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de Manaíra, relativo às contas do exercício de 2005, através do **Acórdão APL TC nº 739/2007**, determinou, à unanimidade, no item "4" de dita decisão, a formalização de autos apartados do **Processo TC 02059/03** (PCA), com vistas a proceder à análise das despesas realizadas pelas empresas AGL Construções Ltda e Construtora Ipanema Ltda, naquele exercício.

Cumprida a determinação, a Auditoria, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 39/43, concluindo:

1. Quanto à obra de construção de **aterro sanitário**:
 - a) Não foi possível avaliar os pagamentos efetuados em 2005 na obra realizada pela empresa AGL Construções Ltda em virtude da ausência dos documentos necessários para tal, como boletins de medição ou planilhas orçamentárias, solicitando-se à autoridade gestora o envio de tais documentos, a fim de viabilizar a análise por parte da Auditoria;
 - b) O aterro sanitário funciona de modo precário;
 - c) Os recursos empregados na obra são oriundos, predominantemente, de convênio celebrado junto à FUNASA.
2. No que tange à construção dos **açudes nas Comunidades Giquiri e Barboza**:
 - a) Não foram constatadas irregularidades na execução dos serviços de construção do açude do Barboza;
 - b) Não foi possível realizar uma avaliação da obra de construção do açude do Giquiri, ante a inviabilidade de acesso à barragem de terra, o qual encontrava-se completamente obstruído pela vegetação.

Intimado na forma regimental, o atual prefeito, **Senhor José Simão de Sousa**, apresentou a documentação de fls. 45/64 que a Auditoria analisou e concluiu não haver indícios de irregularidades materiais nas obras avaliadas, registrando, ainda, o precário funcionamento do aterro sanitário do Município, o qual não vem sendo mantido em conformidade com as determinações da norma técnica.

Os autos não foram encaminhados para o *Parquet*, esperando-se seu posicionamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia as conclusões a que chegou a Auditoria, mas o objeto destes autos coincide com os do **Processo TC 03718/08**, para o qual este Colegiado já decidiu através do **Acórdão AC1 TC 1493/2010**, fls. 69/70, que deu pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do seu objeto.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03801/08

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03801/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do seu objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB